



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV
PUBLICADO EM

14 / 02 / 2019

Lei Municipal Nº 562/2019

De 23 de janeiro de 2019

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 398/2015, para mudança de redação de metas e estratégias do Plano Municipal de Educação do Município de São Francisco do Conde – PME para o decênio 2015-2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais que lhe são outorgadas pela lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 398, de 26 de junho de 2015 que Aprova o Plano de Educação – PME do Município de São Francisco do Conde – Bahia, em consonância com a Lei Federal nº 13.005/2014 que trata do Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

Art. 2º. Os dispositivos abaixo indicados da Lei Municipal nº 398/2015 passam a vigorar com as seguintes alterações nas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação do Município de São Francisco do Conde – PME para o decênio 2015-2025, em consonância com o Relatório de Avaliação do PME, elaborado pela Comissão de Acompanhamento, Avaliação e Adequação do Plano Municipal de Educação.

I - Altera a redação das metas 7, 7.2, 7.3, 7.9, e 7.21

3. DIRETRIZES, METAS E ESTRATÉGIAS DO PME

3.1.1. 7 QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

“Meta 7: Contribuir com a Rede Estadual para universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PME, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)”. (NR)

Estratégias:

“7.2) Assegura que, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;” (NR)



"7.3) Assegurar, que todos os (as) estudantes do ensino fundamental tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 60% (sessenta por cento), pelo menos, o nível desejável;" (NR)

"7.9) Incentivar o desenvolvimento, selecionar, certificar e divulgar tecnologias educacionais para a educação infantil e o ensino fundamental, e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;" (NR)

"7.21) Desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas, consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a estruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;" (NR)

II - Altera a redação das metas 9, 9.1, 9.5 e 9.6

8 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL / EDUCAÇÃO DE JOVENS E

ADULTOS

"Meta 9: Contribuir para elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três virgula cinco por cento) até 2018, e, até o final da vigência do PME, e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional." (NR)

Estratégias:

"9.1) Promover a oferta gratuita da educação de jovens e adultos, criando um cadastro ativo para todos que não tiveram acesso a educação básica na idade própria, oriundos de programas de alfabetização, garantindo a continuidade da rede pública, considerando as práticas educacionais organizadas pelos movimentos sociais e de alfabetização como partes integrantes da política educacional do município;" (NR)



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

3/5

SEGOV
PUBLICADO EM
14 / 02 / 2019

"9.5) Estabelecer mecanismos, em conjunto com outras secretarias, que integrem o setor público e privado de incentivo a matrícula na rede pública dos trabalhadores não alfabetizados e/ou que não concluíram o processo de escolarização;" (NR)

"9.6) Favorecer aos jovens, adultos e idosos a participação em programas de política pública nas unidades de ensino, que contemplam acesso as tecnologias educacionais recreativas e culturais, e a inclusão social da juventude a fim de compartilhar suas experiências e conhecimentos;" (NR)

III - Altera a redação da meta 10 e suprime-se a meta 10.9, renumerando a meta seguinte:

"Meta 10: Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas da educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional." (NR)

Estratégias:

.....

"10.9) implementar mecanismos de reconhecimento de saberes dos jovens e adultos trabalhadores, a serem considerados na articulação curricular dos cursos de formação inicial e continuada e dos cursos técnicos de nível médio." (NR)

IV - Altera a redação das metas 11.3 e 11.4:

Estratégia:

"11.3) Estimular a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio, preservando-se seu caráter pedagógicos integrado ao itinerário formativo do aluno, visando a formação de qualificações próprias da atividade profissional, a contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude;" (NR)

"11.4) Estimular a ampliação da oferta de matrículas para educação profissional técnica de nível médio;" (NR)

V - Altera a redação da meta 13:

"Meta 13: Fomentar e provocar o governo federal para ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, o mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores." (NR)

VI - Altera a redação das metas 14, 14.3, 14.4, 14.6 e suprime as metas 14.1 e 14.2, renumerando as metas seguintes :

"Meta 14: Incentivar e colaborar para elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a titulação anual." (NR)

Estratégias:



“14.1) Buscar junto à União e ao Estado a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando, inclusive, metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;” (NR)

“14.2) Buscar junto à União e ao Estado ações que promovam a redução das desigualdades étnico-raciais e regionais e que favoreçam o acesso das populações do campo e das comunidades quilombolas a programas de mestrado e doutorado;” (NR)

“14.3) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;” (NR)

“14.4) Estabelecer parcerias que estimulem a pesquisa científica promovendo a formação de recursos humanos que valorizem a diversidade regional;” (NR)

VII - Inclui-se a meta 15 e suprime-se as metas 15.4 e 15.5, renumerando-se as metas seguintes:

“Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PME, a política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II, e III do caput do art. 61 de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.” (NR)

Estratégias:

.....

“15.4) Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, dos (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério;” (NR)

“15.5) Implantar, no prazo de 2 (um) ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para os (as) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, construída em regime de colaboração entre os entes federados;” (NR)

“15.6) Desenvolver modelos de formação docente para a educação profissional que valorizem a experiência prática, por meio da oferta, nas redes federal e estaduais de educação profissional, de cursos voltados à complementação e certificação didático-pedagógica de profissionais experientes.” (NR)

VIII - Altera a redação da meta 20:

“Meta 20: Garantir progressivamente o investimento em educação pública, em regime de colaboração com a União e o Estado, assegurar no prazo de três anos a construção do Custo Aluno Qualidade (CAQ).” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

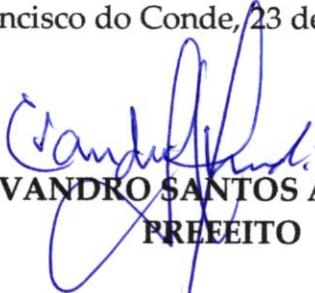
GABINETE DO PREFEITO

5/5

SEGOV
PUBLICADO EM
14 / 02 / 2019

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições anteriores em contrário.

São Francisco do Conde, 23 de janeiro de 2019.



EVANDRO SANTOS ALMEIDA
PREFEITO



Marivaldo Cruz do Amaral
Secretário da Educação